

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0035285-03.2015.8.14.0054

ACÓRDÃO - DOC: 20190126523221 Nº 202622

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Correia Neto – OAB/PA nº 12.875

APELADA: IVANIA MARIA DE SOUSA ALVES

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N° 20.910/32. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. TEMAS 191 E 308 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO.

- 1. O juízo de 1º grau julgou procedente a demanda, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 10.688,40 (dez mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) a título de FGTS, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, corrigidos pelo INPC/IGBE e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da sentença. Condenou em custas e fixou os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- 2. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa;
- 3. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no RExt. nº 596.478/RR (TEMA 191) aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RExt nº 895.070/RN, que consolidou a discussão;
- 4. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF (TEMA 308);
- 5. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§3° e 4°, do art. 20, do CPC/73, que devem ser compensados em virtude da sucumbência recíproca art. 21, do CPC/73;
- 6. A fazenda pública é isenta do pagamento de custas (alínea g, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93);
- 7. Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;
- 8. Para correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida do município, na forma do art. 239, §1°, do CPC;
- 9. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelo parcialmente provido. Em reexame, sentença alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação; dar parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença, para manter apenas a condenação do Município de Brejo Grande do Araguaia ao pagamento do FGTS e saldo de salário. De ofício, estabelecer os juros e correção monetária conforme os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira,

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Pág. 1 de 7



tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA (fls. 46-50) contra sentença (fls. 44-45), prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, que, nos autos da ação ordinária de cobrança, proposta por IVANIA MARIA DE SOUSA ALVES, julgou procedente a demanda, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 10.688,40 (dez mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) a título de FGTS, férias, acrescidas de 1/3, 13° salário, corrigidos pelo INPC/IGBE e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da sentença. Condenou em custas e fixou os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, às fls. 46-48, o Município de Brejo Grande do Araguaia defende a nulidade do contrato da autora, e, por consequência, indevidas quaisquer verbas trabalhistas, exceto salários retidos se houver.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos. Coube-me a relatoria (fl. 57).

Determinei o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, para que fosse certificado acerca da apresentação das contrarrazões (fl. 59).

Não houve contrarrazões (fl. .67).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Na origem trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a autora narra que foi admitida como temporária em 01/01/2009, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, na Secretaria de Saúde, e, foi demitida em 30/12/2014, requerendo a condenação do município ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, 13° salário, FGTS e multa, bem como saldo de salário.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso do recurso interposto.

Os contratos administrativos de trabalho, ao largo de concurso público, têm espeque no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem ainda do art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os alça à qualidade de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso. Constituição Federal de 1988

Pág. 2 de 7

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



Pág. 3 de 7

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20190126523221 Nº 202622

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Constituição do Estado do Pará

Art. 36. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em sede de regulação da norma constitucional, a lei local deve estabelecer as condições e prazos para a contratação temporária. Contudo, as partes não citam, em nenhuma das peças, a lei que regulamentou a contratação da apelada.

Não obstante, em consulta ao site do Município de Brejo Grande do Araguaia, verifico que a Lei Municipal nº 1.384/2015, de 18/03/2015, regula a contratação temporária para o cargo de auxiliar de enfermagem a partir de 2015, não sendo aplicável ao caso em análise, haja vista que a autora foi demitida em 30/12/2014.

Nesse panorama, considerando que, na falta de lei regulamentadora, emergem as garantias constitucionais, porque autoaplicáveis, firma-se o direito às verbas de FGTS a todo trabalhador, a teor do inciso III, do art. 7°, da CF/88. Daí emana o direito à percepção da verba fundiária, em favor do servidor público temporário, ainda que não regido pela CLT, malgrado sua contratação tenha seguido à margem da lei. Tudo porque o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana deve prevalecer, quando confrontado com filigranas jurídicas, que, se levadas avante, passam a violar o próprio valor de justiça.

Foi nessa toada que o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que rege o FGTS, estatuiu a extensão do direito às verbas fundiárias, ainda que nula seja a contratação. No mesmo sentido, o Rext. nº 596478-7/RR (TEMA 191), alçado ao status de Decisão de Repercussão Geral.

Já se debateu acerca do alcance da decisão citada ao círculo dos servidores temporários, já que a espécie daquele precedente cuidava de empregados públicos. No entanto, com a decisão do Ag. Reg. em RE n° 895070/ MS, da lavra do Ministro Dias Toffoli, em sessão plenária do STF, de 08/09/15, a questão sedimentou-se, eis que o julgado declara taxativamente a extensão do direito à percepção da verba fundiária aos servidores temporários. Senão vejamos (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

- 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'.
- 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.
- 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:



contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015).

No julgamento do Rext. nº 960.708/PA, interposto pelo Estado do Pará, a Ministra Carmen Lúcia reconheceu a incidência do art. 19-A da Lei 8.036/1990, aplicando o mesmo precedente, o que aquilata a atualidade da tese enfocada. Segue a decisão, verbis, com grifos apostos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (STF, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. DJe 05/05/2016).

Posto isso, resta evidente o direito à percepção de depósitos relativos ao FGTS, pelo apelado, mês a mês, respectivamente, concernentes ao pagamento dos vencimentos então percebidos, respeitada a prescrição quinquenal, conforme Decreto nº 20.910/32.

Ademais, sobre as demais verbas requeridas pela autora e deferidas pelo juízo de 1º grau, tendo em vista o julgamento do RExt 705.140/RS (TEMA 308), em sede de repercussão geral, tem-se que são devidas apenas o levantamento dos depósitos de FGTS e saldo de salário nas contratações pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público, conforme o julgado colacionado.

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Logo, o STF no julgamento do RE 705.140 reconheceu, que não obstante a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, permanece o dever tão somente, de recolhimento das parcelas do FGTS e pagamento de saldo de salário.

Nesse sentido vem seguindo a jurisprudência deste E. Tribunal:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao

órum de: BELÉM	Fmail:

Endereço:



ACÓRDÃO - DOC: 20190126523221 Nº 202622

procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V-Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876536-89, 168.646, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-06).

Desse modo, a decisão que condenou o Município ao pagamento de 13º Salário e Férias acrescidas de 1/3, merece reparos devendo serem excluídos da condenação.

Custas e honorários advocatícios

A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, e, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os honorários e despesas deverão ser distribuídos e compensados entre eles, de forma proporcional e recíproca, conforme previsão legal.

Constatada a sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios constitui imposição legal (art. 21, do Código de Processo Civil), ratificada pela súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

A propósito, ressalto que a compensação dos honorários advocatícios não é afastada pelo fato de uma das partes estarem litigando sob o pálio da assistência judiciária, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008 e (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).

È nesse sentido a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não-obstante a verificação da omissão acerca dos honorários advocatícios, ao ser dado parcial provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, restou caracterizada a sucumbência recíproca. A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 – o novo Estatuto da Advocacia – assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10.04.00). Segundo o entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE 226.855-7/RS, DJ

Pág. 5 de 7

Fórum de: BELÉM	Emai
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

Endereço:



01.12.2000, relativo aos ônus da sucumbência, oportunidade em que o douto Ministro Moreira Alves deixou consignado que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências". Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (STJ - EDcl no REsp: 646970 MG 2004/0028859-4, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 22/02/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20050509
br> --> DJ 09/05/2005 p. 347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DA AUTORA DOS VALORES INCONTROVERSOS DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE. I. Existindo sucumbência recíproca, deve ocorrer a compensação dos honorários advocatícios, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Assim, correta a decisão agravada ao indeferir o pedido de expedição de alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado equivocadamente pela parte ré a este título. II. Outrossim, incabível o levantamento pela autora dos valores incontroversos depositados ao longo do feito, eis que sequer ocorreu a liquidação do julgado, não se podendo afirma a existência de crédito a seu favor. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70057069544, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 23/10/2013).

Dessa forma, fixo honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §\$3° e 4°, do art. 20, do CPC/73, e determino que, em fase de liquidação de sentença seja feita a compensação da verba honorária, em face do que estabelece o art. 21, do CPC/73. Nos termos do disposto na alínea g, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93, fica a fazenda

pública isenta do pagamento das custas.

Verbas consectárias

No que tange aos juros de mora e correção monetária, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados, o que faço de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, o STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, no REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Pág. 6 de 7

Email:

Endereço:

Fórum de: BELÉM



(...)

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

Para correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 239, §1°, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação. Dou parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença, para manter, apenas, a condenação do Município de Brejo Grande do Araguaia ao pagamento do FGTS e saldo de salário. De ofício, estabeleço os juros e correção monetária conforme os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 01 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço: